

Foi ouvido o Ministério Público e tudo visto e devidamente ponderado:

Considerando que na apreciação do mérito dos concorrentes aos lugares de primeiros e segundos oficiais da Secretaria da Junta do Crédito Público, a tudo sobreleva o bom serviço por ele prestado na secretaria, como é expresso o § 4.º do artigo 70.º do regulamento de 8 de Outubro de 1900;

Considerando que, na apreciação do mérito dos candidatos à vaga de segundo official, se teve em consideração o bom serviço dos concorrentes, como se prescreve na disposição citada, quando se classificou no primeiro lugar do primeiro grupo o recorrido, por isso que ele tinha sido louvado por despacho de 14 de Agosto de 1913, pelo modo como se desempenhou do serviço do empréstimo dos tabacos, enquanto que o recorrente só por várias vezes tem sido gratificado, o que não superioriza os seus méritos sobre os do recorrido;

Considerando que, nestas condições, os direitos do recorrente não foram postergados, mesmo quando tivesse demonstrado as superioridades de assiduidade, mais tempo de serviço, serviços prestados, etc., que alegara;

Considerando que a promoção do recorrido se fizera precedendo proposta da Junta do Crédito Público, nos termos do artigo 74.º do citado regulamento de 1900; e, assim, não houve violação de lei que determine a anulação do despacho recorrido:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, decretar a denegação de provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Fevereiro de 1915.— *Manuel de Arriaga—Herculano Jorge Galhardo.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

DECRETO N.º 1:331

Sob proposta do Ministro das Finanças e com fundamento no artigo 26.º da lei orçamental de 30 de Junho de 1914 e n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que, do artigo 16.º do capítulo 3.º do orçamento do Ministério das Finanças para 1914-1915, seja transferida a importância de 4.647\$31 para o artigo 15.º do mesmo capítulo, a fim de se ocorrer ao pagamento de vencimentos dos empregados da Secretaria do Congresso, de harmonia com o disposto no citado artigo 26.º

O Presidente do Governo e Ministro da Guerra, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Fevereiro de 1915.— *Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—Herculano Jorge Galhardo—José Joaquim Xavier de Brito—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Nunes da Ponte—Teófilo José da Trindade—Manuel Goulart de Medeiros.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

DECRETO N.º 1:332

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 10:685, relatado pelo vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses, e interposto pelo Conde do Refúgio, representante da firma industrial José Mendes Veiga, Sucessor, dos acórdãos do antigo Conselho da Direcção Geral das Contribuições

Directas, de 23 e 24 de Fevereiro de 1898, que não tomaram conhecimento dos recursos extraordinários do mesmo recorrente contra as colectas industriais lançadas à firma no 2.º semestre de 1896 e 2.º Bairro de Lisboa, e 1.º semestre do mesmo ano e 1.º Bairro da referida cidade:

Fundam-se os acórdãos em haver o recorrente exercido uma indústria sujeita àquela contribuição; nega o recorrente tal exercício alegando ter fábricas de lanifícios na Covilhã, onde não vende os respectivos produtos, e sustentar em Lisboa um depósito geral, para venda deles por grosso para todo o país, depósito isento de contribuição pelos regulamentos de 28 de Junho de 1894, artigo 18.º e nota 7.ª da tabela B, e 16 de Julho de 1896, artigo 18.º e nota 11.ª da tabela geral, e assim declarado quanto aos anos de 1894, 1895 e 1897, por decisões do Conselho, do juiz de direito e da Junta dos Repartidores, não sucedendo o mesmo em 1896, porque o escrivão de fazenda do 1.º bairro informara que o recorrente vendia nas fábricas o produto delas, quando a certidão junta, do escrivão de fazenda da Covilhã, mostra «que não consta que em 1896 a firma suplicante vendesse os seus produtos nas referidas fábricas, nem nelas costuma realizar as vendas que faz, recebendo só encomendas de fazendas, que estão em fabrico ou vão ser fabricadas»;

A fl. 10 e seguintes estão os invocados documentos: acórdão do Conselho, de 17 de Abril de 1896, sentença do juiz, de 19 de Novembro de 1895, decisão da Junta, de 30 de Outubro de 1897, e certidão da Repartição de Fazenda da Covilhã;

Teve vista o advogado do recorrente, foi ouvido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e promoveu a fl. 22 o Ministério Público.

Tudo ponderado:

Considerando que demonstrado como está pelos julgados de 1895, 1896 e 1897, e certidão da Repartição de Fazenda da Covilhã, que o recorrente não vendia nas fábricas, mas em Lisboa, os seus lanifícios, aproveitando-lhe a isenção estabelecida para esta venda pela nota 11.ª da tabela geral das indústrias, nenhum fundamento havia para ser colectado com infracção do disposto na referida nota, e de nenhum modo era de presumir a colecta em 1896, depois da sentença de 1895, que não se mostra revogada:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a concessão de provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Fevereiro de 1915.— *Manuel de Arriaga—Herculano Jorge Galhardo.*

DECRETO N.º 1:333

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:478, oportunamente interposto por António Caldas, morador em Lisboa, na Avenida da Liberdade, 215, 1.º, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 11 de Julho de 1913, que, não concedendo provimento no recurso extraordinário do contribuinte, julgou subsistente a colecta da contribuição de renda de casas que lhe foi lançada por haver habitado, no 2.º semestre de 1914, o 1.º andar esquerdo do prédio n.º 24 da Rua de Rodrigo da Fonseca:

Mostra-se que, em 28 de Março de 1913, António Caldas pediu, em recurso extraordinário, pelo Ministério das Finanças, a anulação da colecta de renda de casas relativa ao 2.º semestre de 1912, que, pelo 1.º andar esquerdo do prédio n.º 24 da Rua de Rodrigo da